



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

LEI N°. 400/94 DE 14 DE ABRIL DE 1994.

"Dispõe sobre a exigência de afixação de placas indicativas em obras públicas e dá outras providências".

JOSÉ SIDNEY TROMBINI, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. - Em todos os locais onde o Poder Público Municipal, por sua administração direta ou indireta, for executar obras, deverá ser afixada placa em lugar de fácil visão e leitura do público, contendo indicações sobre os serviços a serem feitos.

Parágrafo 1º. - A placa medirá, no mínimo, 0,80 X 1,50 metros.

Parágrafo 2º. - Por obras, entendem-se também as reformas e ampliações de prédios públicos e outros destinados a atender às finalidades da Administração Municipal.

Art. 2º. - Entre as indicações deverão constar, obrigatoriamente, as seguintes:

- I - identificação da obra;
- II - custo previsto da obra;
- III - área de construção;
- IV - prazo previsto para a conclusão;
- V - nome da empresa contratada e de seu responsável e endereço;

VI - nome do bairro em que a obra for executada;

VII - nome do técnico responsável.

Art. 3º. - Em todas as obras particulares, deverá ser afixada placa em lugar de fácil visão e leitura do público, contendo indicações sobre os serviços a serem feitos, respeitados os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º.

Art. 4º. - Nos locais onde se exploram barreiras (caixa de empréstimo) e extração de areia é obrigatória a afixação de placa, medindo no mínimo 0,80 X 1,50 metros, em local visível ao público, contendo, pelo menos, as seguintes indicações:

I - nome do proprietário ou responsável e seu endereço;

II - nome do responsável técnico.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

III - número e data de expedição do alvará para exploração.

Art. 5º. - As infrações à presente Lei ensejarão a rescisão contratual, no caso de administração indireta, ou punição do responsável, nos termos estatutário, no caso de administração direta.

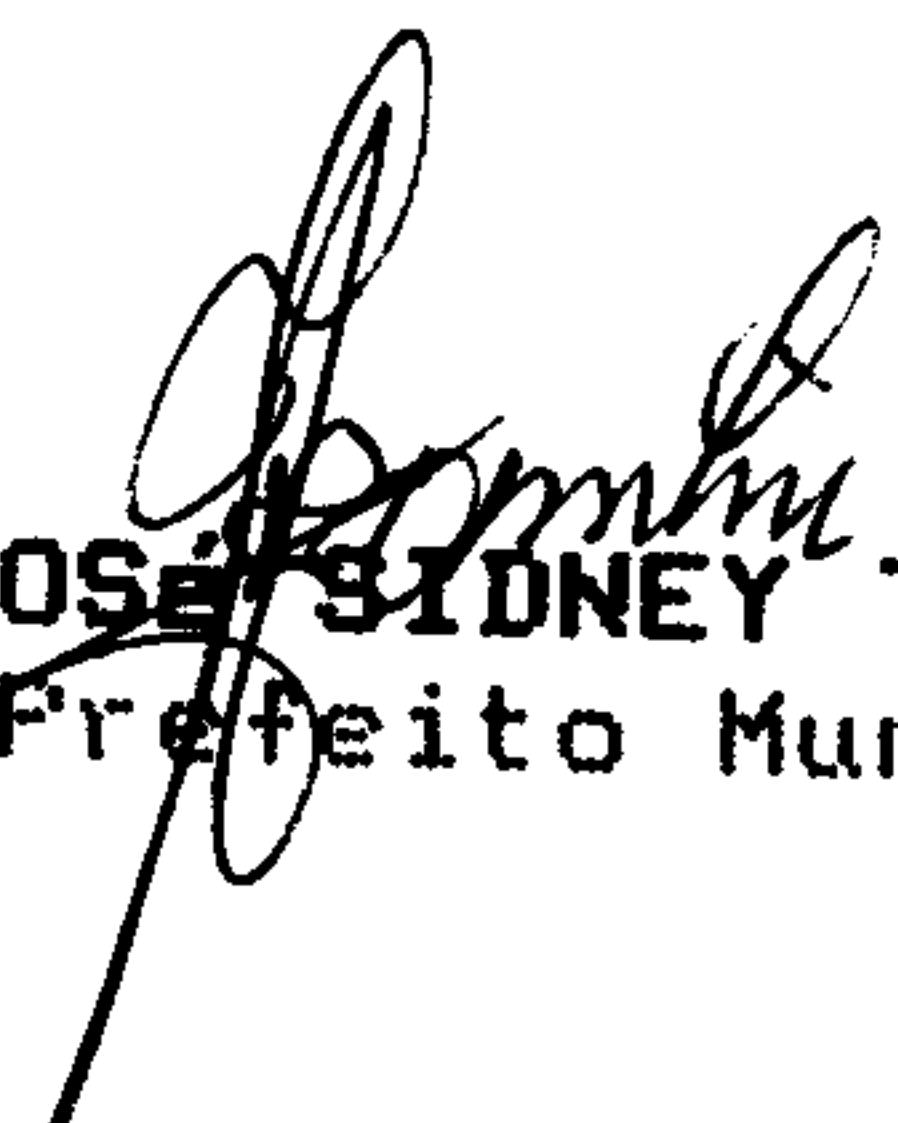
Páragrafo Único - No caso do artigo 3º, em falta de cumprimento desta Lei no prazo de 15 dias contados do recebimento da notificação da Prefeitura Municipal, a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 6º. - Os custos para confecção das placas correrão por conta dos interessados, excetuados os casos de obras ou de exploração de areia ou terra pela administração direta.

Art. 7º. - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei N° 160, de 04 de fevereiro de 1992.

Caraguatatuba, 14 de abril de 1994.


JOSÉ SIDNEY TROMBINI
Prefeito Municipal

Radioint 1a 10/5

LEI Nº 400/94 DE 14 ABRIL DE 1994

"Dispõe sobre a exigência de afixação de placas indicativas em obras públicas e dá outras provisões"

JOSÉ SIDNEY TROMBINI, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Em todos os locais onde o Poder Público Municipal, por sua administração direta ou indireta for executar obras, deverá ser afixada placa em lugar de fácil visão e leitura do público, contendo indicações sobre os servidores a serem feitos.

Parágrafo 1º - A placa medirá, no mínimo, 0,80 x 1,50 metros.

Parágrafo 2º - Por obras, entendem-se também as reformas e ampliações de prédios e outros destinados a atender às finalidades da Administração Municipal.

Art. 2º - Entre as indicações deverão constar, obrigatoriamente, as seguintes:

- I - identificação da obra;
- II - custo previsto da obra;
- III - área de construção;
- IV - prazo previsto para a conclusão;
- V - nome da empresa contratada e de seu responsável e endereço;
- VI - nome do bairro em que a obra for executada;
- VII - nome do técnico responsável.

Art. 3º - Em todas as obras particulares deverá ser afixada placa em lugar de fácil visão e leitura do público, contendo indicações sobre os serviços a serem feitos, respeitados os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º.

Art. 4º - Nos locais onde se exploram barreiras (caixas de empréstimo) e extração de areia é obrigatório a afixação de placa, medindo no mínimo 0,80 x 1,50 metros, em local visível ao público, contendo, pelo menos, as seguintes indicações:

- I - nome do proprietário ou responsável e seu endereço;
- II - nome do responsável técnico;
- III - número e data de expedição do alvará para exploração.

Art. 5º - As infrações à presente Lei ensejarão a rescisão contratual, no caso de administração indireta, ou punição do responsável, nos termos estatutários, no caso de administração direta.

Parágrafo Único - No caso do artigo 3º, em falta de cumprimento desta Lei no prazo de 15 dias contados do recebimento da notificação da Prefeitura Municipal, a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 6º - Os custos para confecção das placas correrão por conta dos interessados, exceptuados os casos de obras ou de exploração de areia ou terra pela administração direta.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei nº 160, de 04 de fevereiro de 1992.

Caraguatatuba, 14 de abril de 1994
JOSÉ SIDNEY TROMBINI